

DECISÃO

Processo Digital nº:

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Procedimento Sumário - Direito de Imagem

SEGREDO DE JUSTIÇA

Google Brasil Internet Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberto Luiz Corcioli Filho**

Vistos.

Trata-se de demanda na qual o autor afirma que tomou conhecimento de que informações anônimas a seu respeito estariam sendo divulgadas em um novo aplicativo chamado SECRET. Sustenta o autor que tal aplicativo, disponibilizado pelas rés no Brasil, violaria a vedação constitucional ao anonimato, bem como outros dispositivos legais. Pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão de tal aplicativo.

Passo a analisar o pedido.

Como se sabe, perfis digitais são criados em redes sociais sem que necessariamente os respectivos usuários ostentem suas reais identificações. Ocorre que, nestes casos, sabem os usuários que eventualmente podem vir a ser identificados (através de seus respectivos IPs). Ou seja, não se promete a proteção à identidade dos usuários. Caso acionadas, as respectivas empresas revelam os dados que possuem, abrindo-se a possibilidade de identificação do responsável por determinado perfil ou mensagem, por exemplo.

No caso do aplicativo em discussão, promete-se um maior grau de sigilo.

Aliás, o propósito principal do aplicativo SECRET é, justamente e ao que parece, a possibilidade de seus usuários revelarem segredos próprios ou envolvendo terceiros, tudo anonimamente. Confira-se trecho dos termos de uso carreado na inicial:

"Ainda que tenhamos tornado difícil, é tecnicamente possível para nós conectar suas publicações com seu endereço de e-mail, número de telefone, ou outras informações pessoais que você forneceu. Isso significa que podemos ser obrigados a cumprir uma ordem judicial para revelar sua identidade. Se recebermos uma intimação para revelar suas informações, vamos tentar contatá-lo se for viável, antes de revelar seus dados, a fim de lhe dar tempo para contestar essa intimação perante o Judiciário. Nos Estados Unidos, você pode ser capaz de lutar contra a intimação, alegando que ela viola o direito da Primeira Emenda de falar anonimamente."

Como se vê, os desenvolvedores do aplicativo em questão destacam que **tornaram difícil a identificação dos usuários** – mas que esta poderia eventualmente ser obtida de modo indireto (vinculando as respectivas publicações com os endereços de e-mail, números de telefone, ou outras informações pessoais eventualmente fornecidas pelos usuários).

E destacam que se receberem uma ordem judicial para revelar as informações de algum usuário tentarão "contatá-lo se for viável, antes de revelar seus dados, a fim de lhe dar tempo para contestar essa intimação perante o Judiciário. Nos Estados Unidos, você pode ser capaz de lutar contra a intimação, alegando que ela viola o direito da Primeira Emenda de falar anonimamente."

Ocorre que, ao que parece, esqueceram-se os responsáveis pelo aplicativo em questão (e aqueles que aqui o disponibiliza) que ao procurar desenvolver suas atividades no país submetem-se à garantia prevista pelo inciso IV do art. 5º da Constituição da República (brasileira, cabe destacar), que proclama ser "livre a manifestação do pensamento, sendo **vedado o anonimato**".

Acerca de tal garantia, vale a leitura dos trechos que seguem da decisão monocrática da lavra do Min. Celso de Mello no MS nº 24369 MC/DF (j. 10/10/2002) perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"O veto constitucional ao anonimato, como se sabe, busca impedir a consumação de abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento, pois, ao exigir-se a identificação de quem se vale dessa extraordinária prerrogativa político-jurídica, essencial à própria configuração do Estado democrático de direito, visa-se, em última análise, a possibilitar que eventuais excessos, derivados da prática do direito à livre expressão, sejam tornados passíveis de responsabilização, 'a posteriori', tanto na esfera civil, quanto no âmbito penal.

Essa cláusula de vedação - que jamais deverá ser interpretada como forma de nulificação das liberdades do pensamento - surgiu, no sistema de direito constitucional positivo brasileiro, com a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891 (art. 72, § 12), que objetivava, ao não permitir o anonimato, inibir os abusos cometidos no exercício concreto da liberdade de manifestação do pensamento, viabilizando, desse modo, a adoção de medidas de responsabilização daqueles que, no contexto da publicação de livros, jornais ou panfletos, viessem a ofender o patrimônio moral das pessoas agravadas pelos excessos praticados, consoante assinalado por eminentes intérpretes daquele Estatuto Fundamental (JOÃO BARBALHO, 'Constituição Federal Brasileira – Comentários', p. 423, 2ª ed., 1924, F. Brügge; CARLOS MAXIMILIANO, 'Comentários à Constituição Brasileira', p. 713, item n. 440, 1918, Jacinto Ribeiro dos Santos Editor).

Vê-se, portanto, tal como observa Darcy Arruda Miranda ('Comentários à Lei de Imprensa', p. 128, item n. 79, 3ª ed., 1995, RT), que a proibição do anonimato tem um só propósito, qual seja, o de permitir que o autor do escrito ou da publicação possa expor-se às consequências jurídicas derivadas de seu comportamento abusivo: 'Quem manifesta o seu pensamento através da imprensa escrita ou falada, deve começar pela sua identificação. Se não o faz, a responsável por ele é a direção da empresa que o publicou ou transmitiu.'

Nisso consiste a ratio subjacente à norma, que, inscrita no inciso IV do art. 5º, da Constituição da República, proclama ser 'livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato' (grifei).

Torna-se evidente, pois, que a cláusula que proíbe o anonimato - ao viabilizar, 'a posteriori', a responsabilização penal e/ou civil do ofensor - traduz medida constitucional destinada a desestimular manifestações abusivas do pensamento, de que possa decorrer gravame ao patrimônio moral das pessoas injustamente desrespeitadas em sua esfera de dignidade, qualquer que seja o meio utilizado na veiculação das imputações contumeliosas.

Esse entendimento é perfilhado por ALEXANDRE DE MORAES ('Constituição do Brasil Interpretada', p. 207, item n. 5.17, 2002, Atlas), UADI LAMMÉGO BULOS ('Constituição Federal Anotada', p. 91, 4ª ed., 2002, Saraiva) e CELSO RIBEIRO BASTOS/IVES GANDRA MARTINS ('Comentários à Constituição do Brasil', vol. 2/43-44, 1989, Saraiva), dentre outros eminentes autores, cujas lições enfatizam que a proibição do anonimato - por tornar necessário o conhecimento da autoria do pensamento exteriorizado ou da comunicação feita - visa a fazer efetiva, 'a posteriori', a responsabilidade penal e/ou civil daquele que abusivamente exerceu a liberdade de expressão.

Lapidar, sob tal perspectiva, o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ('Curso de Direito Constitucional Positivo', p. 244, item n. 15.2, 20ª ed., 2002, Malheiros), que, ao interpretar a razão de ser da cláusula constitucional consubstanciada no art. 5º, IV, in fine, da Lei Fundamental, assim se manifesta:

'A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí porque a Constituição veda o anonimato. A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito, também fundamental individual, de resposta. O art. 5º, V, o consigna nos termos seguintes: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Esse direito de resposta, como visto antes, é também uma garantia de eficácia do direito à privacidade. Esse é um tipo de conflito que se verifica com bastante freqüência no exercício da liberdade de informação e comunicação.'"

Ao se **vedar o anonimato** o que se pretende é, portanto, e para além de se tornar possível a identificação de eventual causador de um dano (atribuindo-lhe a devida responsabilidade), **incutir nas pessoas o necessário senso de responsabilidade acerca do conteúdo de suas manifestações**, aliás tão olvidado em tempos de internet, de modo a se buscar evitar imputações temerárias, divulgação irresponsável de informações ofensivas à honra de terceiros, ataques pessoais gratuitos, acusações falsas – das quais podem, inclusive, advir consequências não reparáveis, sejam à honra, à dignidade de alguém, ou mesmo a sua própria vida (valendo lembrar recente episódio de linchamento na cidade do Gujurá-SP, tendo como vítima Fabiane Maria de Jesus, em um abominável exercício coletivo de irracionalidade).

Assim, não parece mesmo que, e a par da análise de dispositivos do chamado Marco Civil da Internet e do próprio Código de Defesa do

Consumidor – posto que a Constituição se basta –, mostre-se tal aplicativo SECRET alinhado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que o pleito para retirada de tal aplicativo do ar é claramente algo voltado a tutelar um **interesse difuso**, nos termos do art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a existência do aplicativo em questão pode representar, em tese, ofensa à esfera jurídica de inúmeras pessoas, inclusive daquelas que sequer sejam seus usuários. E, como se sabe, **não se admite a legitimação individual para a tutela de tal interesse.**

E mais. Constatou este magistrado que o autor teria declarado ao jornal O Globo que o material divulgado em relação a si já teria sido removido:

“Imediatamente, o DJ entrou em contato com a equipe do aplicativo pedindo a retirada do conteúdo e a identificação dos criadores das mensagens. Menos de 12 horas depois, ele recebeu a confirmação de que o material havia sido removido, mas foi informado pela empresa de que ela não revela dados dos seus usuários de forma extrajudicial.” —

Assim, sequer seria o caso de se deferir parcialmente a tutela para que haja tal remoção.

Como a informação supra fora obtida diretamente por este magistrado, **oportunizo** ao autor que esclareça (comprovando) se de fato já não há conteúdo que diga respeito a ele no aplicativo em questão, emendando, se o caso, a inicial.

Para a análise do pedido de gratuidade, junte o autor sua carteira de trabalho e sua última declaração de renda.

Não cumpridas as providências em **10 (dez) dias**, tornem conclusos os autos para extinção.

A providência pedida pelo autor em relação ao Ministério Público poderá ser tomada diretamente por ele.

O feito correrá em **segredo de justiça**, ante a presença de imagens e informações de caráter íntimo tanto do autor quanto de terceiros.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**